



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 208-A, DE 2001 (Do Sr. Julio Semeghini)**

Inclui item na Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

*** Atualizado em 27/08/2013 para alteração do sumário**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluído na Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, item com a seguinte redação:

“102 – os serviços definidos no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação faz-se necessária face à omissão no texto da lei complementar de um conjunto de serviços de valor adicionado que hoje são oferecidos por meio da Internet e que não existiam quando da proposição original da lei.

A alteração proposta não abrange os serviços de telecomunicações que suportam o fornecimento de serviços como o provimento de acesso à Internet ou de conteúdo gerado por prestadores de serviço pela Internet.

A referência ao art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), visa assegurar a aderência do que se pretende à definição legal dos serviços.

Cabe destacar que a redação proposta não abrange as transações comerciais que usam a Internet como meio de intermediação, seja entre empresas ou entre essas e consumidores individuais, muitas vezes referidas como de comércio eletrônico, de modo que essas continuarão a ser tributadas de acordo com sua natureza e conforme as incidências definidas na legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2001.


Deputado Júlio Semeghini

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE
SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

.....
101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

** Item 101 acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Júlio Semeghini propõe incluir na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 um novo item, de nº 102, relativo aos "serviços definidos no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997".

Trata-se de incluir entre os fatos geradores do Imposto sobre Serviços – ISS –, de competência dos Municípios, os "serviços de valor adicionado" a que se refere a Lei Geral das Telecomunicações – LGT, definidos naquele dispositivo como: "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que

lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações” (art. 61 da Lei nº 9.472/97).

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e/adequação orçamentária e financeira, e à de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto destina-se a disciplinar a aplicação de tributo municipal com possíveis repercussões sobre o ICMS, que é estadual, de maneira que não altera a receita e a despesa pública federais, não havendo implicação orçamentária e financeira.

No mérito, cumpre observar que o objetivo é permitir a tributação dos serviços de provimento de acesso à Internet, preenchendo vácuo da legislação que tem ensejado controvérsias.

A LGT nomeou como “serviços de valor adicionado” os serviços prestados por provedor de Internet – tais como conexão e acesso do usuário à rede mundial ou armazenamento de informações, como correio eletrônico e páginas de serviço da Internet, entre outros (art. 61). O parágrafo 1º do art. 61 afirma expressamente que esses serviços *não são* serviços de comunicação:

Art. 61

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

A Constituição Federal, por sua vez, ao disciplinar as competências de Estados e Municípios quanto à tributação sobre serviços, reservou aos Estados, por meio do ICMS, a tributação incidente sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 155, II), bem como sobre serviços prestados no exterior (art. 155, IX, a), deixando aos Municípios os demais, na forma da Lei Complementar (art. 156, III).

O Decreto-lei nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 56/87, foi recepcionado pela Constituição com o *status* de Lei Complementar, preenchendo as funções a que se refere o art. 156, III. Anexa a esse dispositivo encontra-se lista dos serviços sobre os quais recai a competência tributária dos Municípios.

Alguma controvérsia doutrinária e jurisprudencial envolve a determinação de se essa lista é taxativa ou meramente exemplificativa. O entendimento mais aceito tem sido o primeiro, de maneira que, não estando incluído entre os 101 itens dela constantes, entende-se que o serviço não está sujeito à incidência do ISS.

A Lei Complementar nº 100, de outra parte, fixou a alíquota máxima de 5% para o ISS.

Ora, os serviços de provimento de acesso à Internet não fazem parte da mencionada lista, motivo por que não vêm sendo tributados pelos Municípios. Alguns Estados, no entanto, entendendo erroneamente que se trata de serviços de comunicação – ao arrepio, como se viu, do que disciplina a LGT – têm feito incidir sobre esses serviços o ICMS. Observe-se que as alíquotas do ICMS não estão limitadas, como as do ISS, a 5%.

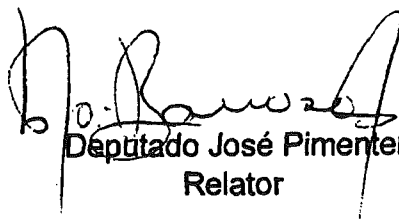
O projeto de que ora se trata pretende, assim, com a inclusão na Lista do ISS dos “serviços de valor adicionado”, resolver definitivamente a questão, estabelecendo a competência municipal para impor o ISS sobre esses serviços. A proposta tem grande relevância, portanto.

Merece porém um reparo, no que respeita à especificação do fato gerador: não parece apropriada a referência a dispositivo de outra lei. Além de prejudicar a clareza, isso pode ocasionar inconvenientes futuros, em caso de alteração da LGT.

Pretende-se corrigir esse problema por meio de emenda modificativa, de maneira que o item acrescentado à Lista de Serviços, a exemplo do que ocorre com os demais, descreva expressa e diretamente, e não por via indireta, o tipo normativo do novo fato gerador do ISS.

Isso posto, voto pela *não implicação financeira e orçamentária* da matéria, *não cabendo, portanto, exame de adequação*, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 208, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.


Deputado José Pimentel
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item 102 acrescentado pelo art. 1º à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

“102. Os serviços de valor adicionado a serviços de comunicação, definidos, na forma da legislação pertinente, como aqueles que acrescentem, a um serviço de comunicação que lhes dá suporte e com o qual não se confundem, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.


Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 208/01, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darci Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

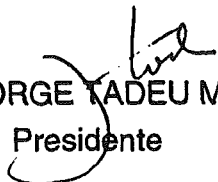
EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao item 102 acrescentado pelo art. 1º à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

"102. Os serviços de valor adicionado a serviços de comunicação, definidos, na forma da legislação pertinente, como aqueles que acrescentem, a um serviço de comunicação que lhes dá suporte e com o qual não se

confundem, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações."

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Por meio da iniciativa legislante em epígrafe, o nobre Deputado Júlio Semeghini pretende acrescentar à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 (que *"dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências"*), os serviços de provimento de acesso à Internet, assim considerados como serviço de valor adicionado, tal como definido pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Inspirou a iniciativa o objetivo de tornar explícita a definição legal das atividades dos provedores de acesso, que não constituem serviços de telecomunicações e com os quais não se confundem.

Por via de consequência, ficará estabelecida a competência tributária municipal sobre as atividades dos provedores de acesso à Internet, tornando-as sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), a que se refere o inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Em seu trâmite pela douta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria restou aprovada, porém com emenda modificativa. Dita emenda substituiu a referência aos "serviços definidos no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997", que passariam a figurar como item 102 da Lista de Serviços, para reportar-se diretamente aos "serviços de valor adicionado a serviços de comunicação". Mas, além de fazer menção à matéria imponível, toma por empréstimo a definição desta na forma da "legislação pertinente", cujos termos buscou reproduzir – numa redação não inteiramente acorde com o texto da LGT (art. 61).

O Projeto chega, assim, a esta Comissão para o exame da admissibilidade constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da proposição evidencia que se acham atendidos os requisitos constitucionais pertinentes à legitimidade da iniciativa, sem quaisquer óbices à sua apresentação, bem como relativos à competência legislativa do Poder Legislativo, com a sanção presidencial, e ao adequado processo legislativo.

Entretanto, subsistem deficiências e senões de ordem jurídico-regimental, que, sem o indispensável saneamento, impediriam o trâmite regular da matéria, por entrar em contraste com os regramentos traçados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração legislativa), assim como conflitar com o disciplinamento regimental para a produção legislativa cameral.

O Projeto carece, pois, de adequação formal e técnico-jurídica, porque, tal como redigido, na sua versão original, se afigura insubsistente ou sem objeto, ao pretender modificar lei já revogada. De fato, a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, cujo art. 1º o Projeto quer alterar, foi revogada com o advento da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, precisamente a nova Lei do ISS.

Se, no entanto, considerarmos a redação dada ao mesmo artigo 1º do Projeto pela Emenda única aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, emergirão dificuldades intransponíveis de conceituação ou tipificação legal do fato gerador da obrigação tributária, por imprecisão do objeto e abrigo amplitude em desacordo até com a intenção declarada do Autor da proposição, cujo norte aponta corretamente em contemplar os provedores de acesso à *worldwideweb*.

Nessas condições, a emenda resvala para o campo da injuridicidade, em cujo âmbito se compreendem não apenas a desconformidade com o sistema jurídico nacional, a contrariedade ao ordenamento de direito positivo, mas também a dissintonia ou dissenso entre a *mens legis* e a *mens legislatoris*, criando situações indesejadas aos operadores do Direito, não raro imersos em perplexidades interpretativas geradas por leis que desbordam dos seus fundamentos conceituais, técnicos ou científicos, ou entram em testilha com outros regramentos legais.

Com tal abrangência, outros segmentos ou serviços poder-se-iam ver enredados, por via oblíqua ou interpretações extensivas, nos lindes da lei, deixando à mostra verdadeira indefinição normativa e conceitual; diversos outros prestadores de serviço ou diferentes atividades restariam alcançados pelo diploma legal complementar, passando a recair sobre uns e outras o ISS, quando podem estar sendo atualmente tributados pelo ICMS, gerando perturbações ao contexto federativo e perniciosa divergência entre os entes federativos interessados.

Na realidade, o preceito legal projetado, segundo o intento do Autor da proposição e da própria Comissão de Finanças e Tributação, deveria estar atrelado ao entendimento doutrinário e à jurisprudência assentes, do qual o exemplo mais saliente está consignado no RE 456.650-PR, sendo relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, cujo voto vencedor unânime está assim ementado:

"1. Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.

2. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9.472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º, art. 61).

3. Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não sendo os serviços prestados pela INTERNET serviço de telecomunicações, e sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97), não há incidência da exação questionada. (...)"

A teor dos reparos acima apontados, lícito asseverar que, tal como aprovado, o Projeto incorre em vícios técnico-científico e formais, afastando-se do que preceitua o inciso III do art. 7º da LC nº 95, de 1998, que prescreve: **"O âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva"**.

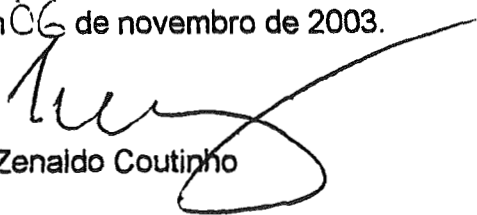
Também entra em testilha com a regra da alínea "a" do inciso II do art. 11 do mesmo diploma complementar, segundo o qual, para obter-se precisão no texto legal, é imperativo **"articular a linguagem técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma"**.

Impõe-se a conclusão de que a matéria, para superar o juízo de admissibilidade afeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, está carente de emendamento, com o caráter de substitutivo formal, para expurgar-lhe os aspectos eivados de vícios ou impropriedades, alhures esmiuçados.

Em tais condições, meu voto é no sentido da admissibilidade constitucional, legal, regimental e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208,

de 2001, e da Emenda Modificativa adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, mas nos termos do substitutivo formal anexo.

Sala de Reuniões, em 06 de novembro de 2003.


Deputado Zenaldo Coutinho

Relator

**SUBSTITUTIVO (FORMAL) AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2001**

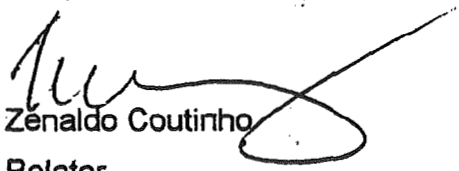
Inclui subitem 1.09 à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências" é acrescida do seguinte subitem: "1.09 – Serviços de provimento de acesso à rede mundial de computadores – Internet".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 06 de novembro de 2003.


Deputado Zenaldo Coutinho

Relator

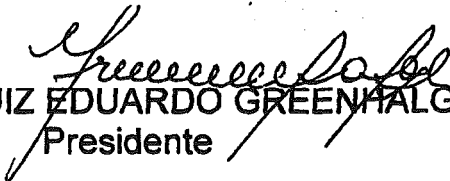
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 208/2001 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiuza, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Gonzaga Patriota, Heleno Silva, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Odair, Paulo Afonso, Reginaldo Germano e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

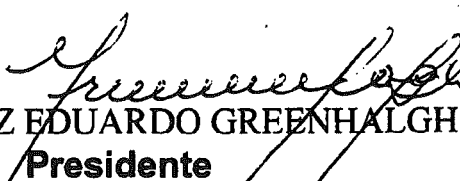
Inclui subitem 1.09 à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências” é acrescida do seguinte subitem: “1.09 – Serviços de provimento de acesso à rede mundial de computadores – Internet”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente